# PROCURADORIA

# Processo Administrativo nº: 836/2021

# Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

# Assunto: Veto nº 005/2022 ao PL nº 060/2021

# Parecer nº: 073/2022

# EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 060/2021. EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL À SER VETADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre as razões do Veto Parcial nº 005/2022 oposto pelo chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 060/2021, da Prefeitura Municipal de Aracruz, que alterou o Plano Direito Municipal.

O senhor Prefeito Municipal pretende vetar parcialmente o projeto.

Em síntese, o chefe do Poder Executivo alega que a Emenda Supressiva nº 007/2022 está eivada de inconstitucionalidade e viola o interesse público.

 É o que importa relatar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

 Em suma, o chefe do Poder Executivo afirma que a Emenda Supressiva nº 007/2022 ao Projeto de Lei nº 060/2021 reduz o prazo para a Administração Pública emitir o Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, podendo causar prejuízos na prestação do serviço público.

 Entretanto, sem adentrar especificamente nas razões jurídicas ou políticas do veto oposto, entendo que, no presente caso, não há nenhum dispositivo a ser vetado, conforme passo a demonstrar.

 Nos termos do art. 66, § 2º, da Constituição Federal, o **veto parcial** somente abrangerá **TEXTO** integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

*In casu*, o objeto do veto é a Emenda Supressiva nº 007/0022, que não está concretizada em texto normativo pela Câmara Municipal, razão pela qual é incabível o exercício de veto em relação àquela emenda.

O Prefeito Municipal não indicou nenhuma parte do texto final aprovado pelo Poder Legislativo como objeto do veto oposto, mas sim um texto suprimido, o que não é possível à luz da regulamentação jurídico-constitucional do processo legislativo.

Neste sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VETO A DISPOSITIVO QUE FOI OBJETO DE EMENDA SUPRESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. **Não cabe veto do prefeito sobre dispositivo que tenha sido objeto de emenda supressiva aprovada pelo legislativo. Se a emenda em questão suprimiu o inciso II do art. 6º da Lei n. 585/2010, inexiste norma a ser vetada. Sentença confirmada em reexame necessário.** (TJRS; RN 377725-36.2010.8.21.7000; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Denise Oliveira Cezar; Julg. 23/02/2011; DJERS 29/03/2011)

Como visto, no caso em exame, **não foi vetada nenhuma parte da lei.**

Inobstante isso, o veto ora oposto, ainda que seja mantido pelo Parlamento, não terá o condão de conferir efeito repristinatório à norma suprimida do texto original.

Considerando que as normas de processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória, diante da ausência de previsão constitucional, o dispositivo subtraído pela emenda parlamentar não pode ser reincorporado ao ordenamento jurídico.

Enfim, o texto original suprimido por ocasião da deliberação parlamentar não se restaura porque lhe falta requisito de existência, uma vez que não resultou de aprovação desta Casa Legislativa, estando ausente a manifestação de vontade apta a fazê-lo ingressar no mundo jurídico.

Neste contexto, a pretensão do Prefeito Municipal é contrária à sistemática constitucional que rege o processo legislativo, violando o princípio da Separação dos Poderes, pois conferiria um caráter autocrático ao processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo, eliminando e tornando ineficaz o poder de emendar, prerrogativa inerente à função legislativa do parlamentar.

Logo, restará ao Prefeito Municipal a possibilidade de encaminhar um novo projeto de lei à Câmara Municipal, sugerindo as alterações que entender cabíveis no ato normativo que pretende modificar.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Veto nº 005/2022 ao Projeto de Lei nº 060/2021 deve ser **recusado ou declarado prejudicado** pelo Presidente desta Casa, nos termos do art. 20, XIV, *a*, *b* e *f*, do Regimento Interno (Resolução nº 492/1990), devendo ser devolvido ao chefe do Poder Executivo, ou **considerado inadmissível** pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, devendo ser devolvido após deliberação do Plenário.

É o parecer, à superior consideração.

1. Aracruz/ES, 28 de junho de 2022.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760